

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2008**  
**(Do Sr. Otavio Leite)**

*Acrescenta o inciso VII ao art. 21 e o art. 32-A, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto- Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VII ao art. 21 e o art. 32-A, à Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, com as seguintes redações:

*"Art. 21 .....*

*VII – Instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e de qualificação profissional em turismo.*

*Art. 32-A – Consideram-se instituições de ensino as instituições educacionais, universidades, faculdades, cursos técnicos, bem como de qualificação profissional em turismo, desde que regularmente registrados nos órgãos competentes integrantes do sistema turístico nacional, que promovem a formação acadêmica de profissionais especializados, bem como por fomentarem a pesquisa e estudos em geral para o aprimoramento das políticas públicas de turismo, podendo, para tal, receber do poder público apoio e incentivos diretos para a realização e custeio de programas e projetos que visem o desenvolvimento do turismo no país.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A Lei Geral de Turismo, que acaba de entrar em vigor, embora festejada em alguns aspectos, a rigor, deixou importantes lacunas, que precisam ser imediatamente preenchidas.

Trata-se, por exemplo, da inclusão da categoria do prestador de serviço “*Instituições de ensino universitário, bem como, cursos técnicos e profissionalizantes em turismo*”, que são indiscutivelmente fundamentais para o turismo, e merecem o reconhecimento de estarem integradas à Lei geral de

Turismo brasileira, pois o papel que exercem é relevante no preparo direto dos recursos humanos para o setor.

Afinal, a formação de profissionais com habilidades e visão do sistema turístico voltado para seu planejamento e sustentabilidade é imprescindível para o desenvolvimento do turismo no Brasil. Trata-se de uma das atividades econômicas que mais cresce no mundo, necessitando, especificamente no Brasil, de profissionais competentes, inclusive de líderes empreendedores que permanentemente criem novas formas de promoção e de seu desenvolvimento.

As instituições de ensino em turismo, são ponto de partida, para a cultura empreendedora passando aos alunos conceitos básicos e informações sobre livre iniciativa, economia de mercado, funcionamento e tipos de empresas, de forma a despertar no jovem, e estudantes em geral, o entusiasmo pela dimensão do tema a fim de torná-lo um profissional cada vez mais qualificado.

Seria, portanto, um absurdo omitir as instituições de ensino em turismo do âmbito da lei maior do turismo nacional.

Tentamos, ao tempo da tramitação do Projeto de Lei nº 3.118, de 2008, alcançar estes objetivos, mas nossas sugestões não foram acolhidas.

Dada a relevância da matéria, reiniciamos, agora, através deste Projeto de Lei, a busca pela justiça.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora proponho.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2008.

Deputado **OTAVIO LEITE**  
PSDB/RJ